



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES PROPOSTAS

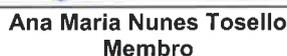
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EDITAL Nº 1/2018

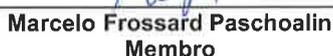
Aos vinte e cinco dias do mês de março de 2019, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitações, às dez horas e trinta minutos, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Santo André, situada à Praça IV Centenário nº 2 – Centro – Santo André – SP, para a sessão de abertura dos envelopes “Proposta” da **Concorrência Pública nº 1/2018, conforme Processo Administrativo nº L-68/2018**, que tem por objeto a **Contratação de empresa para reforma do primeiro andar do prédio da Câmara Municipal de Santo André**. Estão presentes nesta sessão os representantes das seguintes empresas: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA., CNPJ: 56.838.949/0001-10, representada pelo Sr. Fabio Soncini, RG: 33.655.655-X; e SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA., CNPJ: 49.723.802/0001-19, representada pelo Sr. Jose Luciano Costa, RG 14977144. Em seguida, a Presidente colocou à disposição dos presentes os envelopes lacrados para verificação de sua inviolabilidade, não havendo manifestação a respeito. Em seguida, foram abertos os envelopes propostas das empresas habilitadas. A Comissão de Licitação procedeu à conferência das propostas apresentadas, e os documentos foram devidamente rubricados pela Comissão e pelos presentes. As empresas apresentaram as seguintes propostas: **Construtora Progredior Ltda.** apresentou o valor de R\$ 5.364.008,51, **Teto Construtora S.A.** apresentou o valor de R 4.831.010,54, **Construtora Brasfort Ltda.** apresentou o valor de R 5.997.950,10 e **Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.** apresentou o valor de R 5.790.894,51. A Presidente da Comissão dá a palavra aos presentes para que se manifestem. Não houve manifestação quanto as propostas apresentadas por parte dos representantes presentes. Tomando a palavra, a Presidente da Comissão aponta que, na proposta da empresa Construtora Progredior Ltda, houve divergência nas quantidades dos itens 3.11.1 e 3.11.2 da planilha de quantidades e preços, pois deveria constar, respectivamente, 2.172 e 1.655, mas foi apresentado 2,17 e 1,66. Considerando a necessidade de melhor análise técnica da documentação apresentada, em especial das planilhas de quantidades e preços, a Comissão decide suspender a sessão para posterior divulgação do resultado, nos termos da legislação vigente. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a sessão às doze horas e cinco minutos. Eu, Marcelo Frossard Paschoalin, nomeado membro, lavro esta ata em uma lauda, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes. x . x . x . x . x . x . x . x . x . x



Katia Guedes Brandão
Presidente



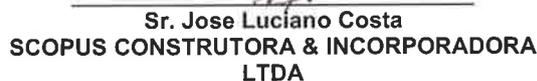
Ana Maria Nunes Tosello
Membro



Marcelo Frossard Paschoalin
Membro



Sr. Fabio Soncini
CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA.



Sr. Jose Luciano Costa
SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA
LTDA



Fls. 1729

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

A Diretoria Geral

Srº Diretor,

Processo nº 0068/2018LA

Requerente: Presidência

Assunto: Contratação de empresa de engenharia para execução da reforma do 1º andar do prédio da Câmara Municipal de Santo André.

Ementa: Direito Administrativo. Não apresentação do comprovante de recolhimento da garantia e/ou juntada de documento em data posterior a data da sessão pública. Impossibilidade. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Considerações.

1. RELATÓRIO

Solicita a Diretoria Geral, a manifestação jurídica da Diretoria de Apoio Legislativo, às fls. 1728, diante da cota de fls. 1725, da Comissão de Licitação, bem como quanto ao protocolo nº 1602, às fls. 1726/1727.

Às fls. 1725, a Comissão Especial de Licitação, diante do resultado da habilitação da Concorrência nº 01/2018, publicado em 15/02/2018, e do recurso interposto pela empresa Capter Engenharia e Construtora Ltda, de forma tempestiva, cujo aviso foi publicado em 26/02/2019, encaminha os autos para análise e manifestação jurídica quanto ao protocolo nº 001279/2019, juntado às fls. 1667/1715 (recurso administrativo).

Por fim, segundo a Comissão de Licitação, às fls. 1719, foi recebida a documentação da empresa Marcelo Silveira Pupo (fls. 1717 e 1718), e que não foi protocolizada peça recursal em face da sua inabilitação no prazo legal.

É a síntese.



46-1730

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Passamos a nos manifestar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Licitação. Possibilidades. Limitações.

O perfil jurídico da Administração Pública estabelecido na Constituição¹ tem como eixo central a supremacia do interesse público². Partindo-se de tal premissa, no desenvolvimento de suas atividades, na realização de negócios públicos³, em posição privilegiada, atua sempre em busca do interesse público, em consonância com normas e outros princípios que decorrem de tal supremacia, no interesse da coletividade.

Nas relações jurídicas em que figure a Administração Pública, não obstante o atuar em atendimento ao interesse público, importa destacar que, interesses particulares, também são atendidos legitimamente. Assim, a supremacia do interesse público não afasta a possibilidade de que as relações jurídicas estabelecidas pela Administração Pública também atendam interesses particulares. É a dimensão pública dos interesses particulares.

¹ Tal perfil, na essência, é estabelecido pelo artigo 37 da Constituição Federal.

² No sentido exato do texto Celso Antonio Bandeira de Mello consigna: o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente. No que se refere ao direito administrativo, segundo o autor, são aplicações concretas especificamente dispostas na Constituição os institutos da desapropriação e da requisição (Art. 5º, XXIV e XXV), nos quais é evidente a supremacia do interesse público sobre o privado. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*, 20ª ed., São Paulo Malheiros Editores, 2006, pg. 85). Segundo Hely Lopes Meirelles, a supremacia do interesse público está intimamente ligada ao princípio administrativo da finalidade pública. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, (atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho), 31ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pg.76). Para Maria Sylvia Zanella di Prieto, os dois princípios fundamentais e que decorrem da assinalada bipolaridade do Direito Administrativo – liberdade do indivíduo e Autoridade da Administração – são princípios os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular, que não são específicos do Direito Administrativo porque informam todos os ramos do direito público; no entanto, são essenciais, porque, a partir deles, constroem-se todos os demais. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 19ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2006, pg.81).

³ Terminologia utilizada por Jessé Torres Pereira Júnior ao referir-se às atividades da Administração. PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 5ª ed., Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002, Nota à terceira edição.



46. 1732

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Tal posição privilegiada e as prerrogativas que decorrem de tal supremacia não são deixadas de lado mesmo nas situações em que necessite do particular para a consecução de sua finalidade.

Por um lado, se é verdade que em ditas relações a Administração Pública atua muitas vezes unilateralmente, em posição privilegiada, por outro, limita-se ante uma série de regras, posto que não lhe assiste a liberdade de atuação conferida aos particulares em suas relações privadas.⁴ E a razão está também no atendimento do interesse público.

Nesta ótica, a Administração não é livre para escolher com quem, como, e quando contratar. O Poder Público não tem liberdade, em princípio, para realizar suas contratações.⁵ Há o dever da Administração de licitar, ou seja, promover uma competição entre particulares, que possibilite selecionar a melhor proposta dentre as oferecidas, em igualdade de oportunidades, para a celebração de contrato que atenda seus interesses.⁶

A existência de regras que delineiem e limitem a liberdade das contratações do Poder Público tem sua razão de ser, atendem certas finalidades, uma econômica, maior vantagem para a Administração Pública e outra isonômica, oferecer iguais oportunidades aos particulares que possam fornecer serviços, obras e bens à Administração Pública.⁷

⁴ Segundo Jean Rivero: Por um lado, as normas de direito administrativo diferenciam-se das normas de direito privado enquanto conferem aos órgãos públicos poderes que não existiam nas relações entre particulares: é o conjunto de prerrogativas do poder público. Mas, ao contrário, o direito administrativo impõe à Administração obrigações muito mais estreitas do que ao do direito privado faz pesar sobre os particulares. Estes, por exemplo, escolhem livremente o fim de suas actividades, enquanto a Administração está adstrita à prossecução exclusiva do interesse geral; eles escolhem livremente os seus contraentes, enquanto para a Administração esta escolha resulta em grande parte de processos de designação automática. RIVERO, Jean. *Direito Administrativo*. (Tradução de Rogério Ehrhardt Soares do original Droit Administratif, 1975, Jurisprudence Générale Dalloz), 1981. Coimbra: Livraria Almedina, pg. 42.

⁵ MUKAI, Toshio. *Licitações. As Prerrogativas da Administração e os Direitos das Empresas Concorrentes*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, pg. 01.

⁶ Licitação é o procedimento administrativo preliminar, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, seleciona entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público. CRETELLA JÚNIOR, José. *Das Licitações Públicas*. 18ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, pg. 49.

⁷ MUKAI, Toshio. *Licitações. As Prerrogativas da Administração e os Direitos das Empresas Concorrentes*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, pg. 01. No mesmo sentido: JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pg. 44.



44-1832

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Nesse contexto, há um conjunto de princípios e regras que regem as licitações e contratos da Administração Pública, que tem por matriz a Constituição.⁸ Comentando o tratamento normativo dado ao tema, Jessé Torres Pereira Júnior ressalta a importância do perfil do instituto delineado pela Constituição. Segundo o autor, a culminância dessa evolução normativa ocorreu na Constituição, que dispensou à licitação, conferindo-lhe galas de princípio constitucional, 03 (três) referências diretas (arts. 22, XXVII, 37, XXI, e 175) e uma indireta (art. 195, § 3º).⁹

Nesse passo, a Constituição impõe à Administração, como regra geral, caso pretenda realizar obras, adquirir ou alienar bens e obter serviços, o dever de contratá-los mediante prévio procedimento licitatório, na forma e com as ressalvas estabelecidas em lei, em consonância com os **princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais princípios aplicáveis ao direito administrativo e as licitações, previstos em normas infraconstitucionais tais como o da **vinculação ao instrumento convocatório**.

A Lei nº 8.666/93 tratou de regulamentar o mandamento constitucional previsto no art. 37, XXI, da Carta Política, estabelecendo o quadro normativo sobre a licitação e os contratos da Administração Pública.¹⁰

O procedimento licitatório, dada a sua natureza instrumental¹¹, busca a realização de 02 (dois) objetivos claramente definidos no art. 3º da Lei, **oferecer**

⁸ Da relação estabelecida entre a Constituição e as demais normas podemos compreender aquela como lei suprema na medida em que pode ser vista como poder normativo criado dentro de uma sociedade expressando-se como um poder regulador geral, fator determinante para todo o conjunto do ordenamento jurídico dentro de uma sociedade. Sob este mesmo enfoque pode também ser vista como um sistema de princípios e normas axiológicas que formam um comportamento legal necessário para a execução da Constituição. Cabe lembrar que, neste enfoque, os princípios desempenham o papel de constituição da ordem jurídica, dado seu alto grau de generalidade e abstração.

⁹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 5ª ed., Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002, pg. 02.

¹⁰ Constituição, Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

¹¹ Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Júnior, pg 42.



44 1733

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

oportunidades iguais a todos quantos queiram contratar com a Administração e possibilitar a esta a escolha da melhor proposta, entre as oferecidas pelos particulares.

Por tal razão, tanto o desenvolvimento do procedimento licitatório como a posterior contratação, devem pautar-se por princípios que assegurem o atendimento de tais objetivos em harmonia com o fim último almejado pela Administração Pública, o interesse público, dentro de um contexto mais amplo.

Neste cotejamento, **o princípio da legalidade**, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei.

Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não poderão desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de ilegalidade dos atos que praticarem, e do desencadeamento de sanções civil, penal e administrativa.

Contudo, há que se ter a devida ponderação quando da interpretação da incidência do princípio da legalidade no seio dos procedimentos licitatórios. Partindo-se de uma concepção estrita da legalidade, chegar-se-ia à extremada situação do administrador que, sem qualquer juízo de valoração, em todas as situações, resumiria seu campo de atuação à mera observância literal de um preceito legal.

A atividade administrativa não se limita a realizar o comando normativo aparentemente previsto no texto legal. **Deve o administrador pautar sua atuação de forma a não reputar a norma escrita como fim, mas como meio para se atingir a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado: o interesse público.**



44-1734

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Nesses termos, só será legítimo o comportamento administrativo se houver, além da observância dos aspectos formais de atendimento das regras legais, o respeito aos valores consagrados expressamente como fundamentos do ordenamento jurídico-constitucional.

Em outros termos, está-se a exigir do administrador um papel que extrapole o de mero aplicador do texto legal e implique em uma atividade realmente interpretativa. Afinal, partindo-se do pressuposto de que não há identidade entre a **norma jurídica** e o **texto normativo**, tem-se que a atuação do administrador depende da realização da concretude do texto legal, que impescinde de uma atividade interpretativa, vez que a norma jurídica é o significado que o jurista constrói a partir da leitura dos textos.

Logo, não se pode dizer que a Administração atua tão-somente com base na literalidade do texto normativo. A bem da verdade, o comportamento administrativo será pautado na norma jurídica, cuja produção é derivada de um processo intelectual do intérprete/administrador que contempla uma concepção de legitimidade e finalidade.

Desse modo, hodiernamente, entende-se a legalidade em sentido *lato sensu* (juridicidade) como o princípio que vincula a Administração a todo o sistema normativo, abrangendo os princípios constitucionais explícitos (moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, isonomia) e implícitos (razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva, supremacia do interesse público e autotutela), nas normas constitucionais e legais vigentes, bem como a imprescindibilidade de atendimento às necessidades sociais em questão¹².

Distinguem-se a esfera da juridicidade – domínio amplo do Direito, composto de princípios e regras jurídicas – da esfera da legalidade – circunscrita às regras jurídicas, reduzindo-se somente a última no sentido estrito de conformidade dos atos com as regras



11-9+35

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

legais. É com a noção de juridicidade que se abandona um conceito primário de legalidade, satisfeito com o cumprimento nominal e simplista de regras isoladas. Parte-se em busca da observância íntegra do Direito, compreendido este como um conjunto de normas dentre as quais se incluem os princípios expressos e implícitos, bem como as regras específicas do ordenamento ¹³.

Neste diapasão, o atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não mais coaduna com uma postura extremamente formalista por parte do Administrador Público, devendo este pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, superando-se, desse modo, a concepção de legalidade estrita.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório¹⁴ é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.¹⁵

Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.¹⁶

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação (edital), deixando de considerar o que nele se exige, como, por

¹² CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de Direito Administrativo*. Salvador: Jus Podivm, 2008, pg. 564.

¹³ Idem pg. 53.

¹⁴ Previsto no art. 3º c/c art. 41, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

¹⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28ª ed., São Paulo: Atlas, 2014, pg. 241.

¹⁶ Idem, pg. 241.



44-1736

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos¹⁷.

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos licitantes, sabedores do inteiro teor do certame.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Marçal Justen Filho afirma que **“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação.”**¹⁸ Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da

¹⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 31ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pg.78.



4.1737

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

*vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*¹⁹ (g/n)

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No Recurso Especial 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes." (g/n)

¹⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e do eletrônico*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, pg. 305.

¹⁹ STF - RMS 23640/DF.



46-1738

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Como já mencionado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

2.2. Documentos exigidos para habilitação na licitação

Habilitação é a fase do procedimento em que a Administração Pública verifica a aptidão do candidato para a futura contratação. A inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas, e, embora seja uma preliminar deste, vale como um elemento de aferição para o próprio contrato futuro, que é, de regra, aliás, o alvo final da licitação.

Enquanto ato decisório, **a habilitação é ato vinculado**. Não é informada por qualquer juízo de conveniência, nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas.

A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este *"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"* (art. 37, XXI).

São 05 (cinco) os aspectos que medem a habilitação do candidato:



44-1739

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

- 1) habilitação jurídica (art. 28, da Lei nº 8.666/93);
- 2) qualificação técnica (art. 30, da Lei nº 8.666/93);
- 3) qualificação econômico-financeira (art. 31, da Lei nº 8.666/93);**
- 4) regularidade fiscal e trabalhista (art. 29, da Lei nº 8.666/93); e
- 5) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF (art. 27, V, da Lei nº 8.666/93).

O primeiro aspecto diz respeito à **regularidade formal** (habilitação jurídica) do candidato, sobretudo no que diz respeito à sua personalidade jurídica. Então, urge exibir, conforme o caso, a carteira de identidade, o contrato social, sua inscrição no registro próprio etc. Na habilitação jurídica se discute também a questão da possibilidade jurídica de participar do certame; sob esse aspecto, foi vedada a participação de cooperativas de mão de obra por caracterizar-se a hipótese como recrutamento de pessoal dissimulado e ilegal.²⁰

Depois, temos a **capacidade técnica** (qualificação técnica), que é o meio de verificar-se a aptidão profissional e operacional do licitante para a execução do que vier a ser contratado, e pode ser **genérica, específica e operativa**. A primeira diz respeito à inscrição no órgão de classe (o CREA, por exemplo); a segunda serve para comprovar que o candidato já prestou serviço idêntico a terceiros, o que é feito através de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93); e a terceira, para comprovar que a estrutura da empresa é compatível com o vulto e a complexidade do objeto do contrato.

A **qualificação econômico-financeira** é o conjunto de dados que fazem presumir que o licitante tem “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato”.²¹

São requisitos exigíveis para tal situação:

- 1) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;

²⁰ STJ, Ag-REsp 960.503-RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 8.9.2009.

²¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitações*, ob. cit., p. 130.



46.170

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

2) certidão negativa de falências e concordatas; e

3) **garantia de, no máximo, 1% (um por cento) do valor estimado para o contrato (garantia da proposta).**

Nos termos do art. 31, III, da Lei nº 8.666/93, para a **habilitação nas licitações** promovidas pela Administração Pública poderá **ser exigido dos licitantes**, para fins de **qualificação econômico-financeira, garantia da proposta** a ser prestada, pelos licitantes de acordo com as modalidades e critérios constantes do art. 56, "caput" e § 1º, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

Tal exigência tem por finalidade assegurar a apresentação de ofertas sérias e a manutenção das mesmas enquanto vigentes, impedindo que os licitantes, imotivadamente, no curso do procedimento, venham a desistir dos compromissos e responsabilidades que nascem e decorrem da participação na licitação.

A **garantia da proposta** não se confunde com a **garantia contratual**, pois cada uma dessas exigências possui uma finalidade específica e visam resguardar, cada qual a seu modo, a satisfação do interesse público tutelado com a realização do processo de contratação pública (a obtenção de proposta vantajosa e a execução do objeto da contratação).

Importante frisar que à forma de se exigir a prestação destas garantias em edital/contrato são diferentes. Isso porque, enquanto a **garantia da proposta** deve ser exigida de **todos os licitantes como condição de habilitação na licitação**, a **garantia contratual** somente deverá ser exigida **do particular vencedor do certame como condição para a celebração do contrato**.

Por outro lado, temos a **regularidade fiscal e trabalhista** do candidato, que é a prova de que o participante está quite com suas obrigações fiscais federais, estaduais e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

municipais. Deve, contudo, provar sua inscrição nos cadastros fazendários cabíveis e provar a regularidade relativa à seguridade social, ao fundo de garantia e às obrigações trabalhistas (art. 29, I a IV, da Lei nº 8.666/93).

Por fim, constitui também requisito de habilitação o **cumprimento**, pelo participante, **do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF**. Esse requisito denota a preocupação do legislador com o trabalho do menor. Segundo o citado mandamento constitucional é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho aos menores de 16, ressalvando-se apenas a condição do menor aprendiz, a partir de 14 anos.

Desse modo, para que o participante da licitação possa ser habilitado, deve comprovar, pelos meios adequados, que não possui, em seu quadro de empregados, menores em situação vedada pela Constituição. Não comprovando esse requisito, ou violando a norma constitucional, será ele inabilitado no procedimento licitatório.

2.3. Da Concorrência Pública nº 01/2018

Às fls. 1630/1631, consta o Termo de Abertura de Licitação – Comissão Especial de Licitação – Ata – Concorrência Pública – Edital nº 01/2018, na qual em **04/02/2019**, reuniram-se os membros da Comissão, para a Sessão de Abertura do Certame e Recebimento dos Envelopes “Documentação” e “Proposta”.

Foram entregues à Comissão os envelopes “Documentação” e Proposta” de 06 (seis) empresas licitantes. A Comissão de Licitação analisou os documentos e a Presidente da Comissão fez constar que aberto o envelope da empresa Marcelo Silveira Pupo, junto à documentação encontrava-se um cheque com o valor determinado para caução, tendo decidido à Comissão devolver o cheque ao representante uma vez que o mesmo deveria ter sido acolhido e recebido pela Gerência de Orçamento e Finanças, conforme item 5.5.7.1 do Edital.



16.1742

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Em ato contínuo, a Presidente da Comissão fez constar que a empresa **Capter Engenharia e Construtora Ltda** não apresentou junto à documentação o comprovante de recolhimento de garantia exigido no edital.

Às fls. 1650, consta a Ata de Apreciação e Julgamento da Fase de Habilitação – Comissão Especial de Licitação – Concorrência Pública – Edital nº 01/2018, na qual em **14/02/2019**, foram analisados os documentos apresentados, considerando a manifestação dos licitantes constantes da ata de abertura. Foram juntados aos autos a Análise Econômico Financeira, a Análise de Qualificação Técnica e o Relatório com Avaliação dos Atestados de Capacitação Técnica, às fls. 1632/1649.

Diante de tais documentos verificou-se que a empresa **Capter Engenharia e Construtora Ltda**, **não atendeu ao item 5.5.7 do edital, pois não apresentou o comprovante do recolhimento da garantia para licitar**, e que a empresa **Marcelo Silveira Pupo** não atendeu aos seguintes itens do edital: 4.1, pois não comprovou que o seu ramo de atividade é pertinente ao objeto licitado; 5.1, pois não apresentou a comprovação de habilitação jurídica; 5.5.6, pois não comprovou ter o capital social mínimo exigido para licitar; 5.5.7, pois não apresentou o comprovante do recolhimento da garantia para licitar; 5.6, pois não atendeu às exigências de qualificação técnica.

Às fls. 1725, informa a Comissão Especial de Licitação, que diante do resultado da habilitação da Concorrência Pública nº 01/2018, publicado em **15/02/2018**, a empresa **Capter Engenharia e Construtora Ltda**, apresentou recurso administrativo às fls. 1667/1692, de forma tempestiva, cujo aviso foi publicado em **26/02/2019**.

Em sua argumentação a empresa **Capter Engenharia e Construtora Ltda**, alega que após apresentação dos envelopes e abertura dos mesmos, a recorrente foi inabilitada, pois não teria apresentado junto à documentação o comprovante de recolhimento de garantia exigido no edital, entretanto, ocorre que a documentação supracitada foi devidamente protocolada e apresentada no prazo legal, tendo o recorrente se desincumbido de todas as impugnações anteriormente apresentadas.



fls. 143

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Alega que, conforme documentação em anexo (fls. 1715), resta comprovado que a recorrente firmou em **19/02/2019** fiança digital junto ao PROFIT BANK, Carta de Fiança nº 12114/2019-01, no valor de R\$ 60.959,43 (sessenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais, quarenta e três centavos), com data de vencimento em 04/04/2019.

Posteriormente, transcreveu entendimentos doutrinários aplicáveis á dispositivos da Lei Geral de Licitações, em relação á discricionariedade da Administração Pública.

O item 5.5.7, do Edital de Concorrência Pública nº 01/2018, estabeleceu como exigência referente a qualificação econômico-financeira, a prestação da **garantia da proposta** pelos licitantes, nos termos do art. 31, III, da Lei nº 8.666/93, devendo sua comprovação constar como documento obrigatório no envelope "Proposta", a ser entregue no data da sessão pública de abertura, que no caso presente ocorreu em **04/02/2019**, conforme Ata às fls. 1630/1631.

Não resta dúvida que a **garantia da proposta** da empresa Capter Engenharia e Construtora Ltda (Carta de Fiança nº 12114/2019-01), deveria ter sido apresentada no envelope "Proposta", na data do dia **04/02/2019**, como prescreve a Lei nº 8.666/93 e o Edital.

Após a publicação do resultado da habilitação em **15/02/2019**, onde a recorrente tomou ciência da sua inabilitação é que a mesma em **19/02/2019**, prestou a **garantia da proposta**.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC nº 021978/026/11, manifestou-se no sentido de que ***"por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida "na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93"***.



fl. 1744

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Dessa forma, sugiro que seja **negado provimento ao recurso administrativo** de fls. 1667/1715, apresentado pela empresa Capter Engenharia e Construtora Ltda, em decorrência da aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.666/93, respectivamente, mantendo a decisão proferida pela Comissão de Licitação.

Em relação a empresa Marcelo Silveira Pupo, consta da Ata de Apreciação e Julgamento da Fase de Habilitação – Comissão Especial de Licitação – Concorrência Pública – Edital nº 01/2018, às fls. 1650, que não atendeu aos seguintes itens do edital: **4.1, pois não comprovou que o seu ramo de atividade é pertinente ao objeto licitado; 5.1, pois não apresentou a comprovação de habilitação jurídica; 5.5.6, pois não comprovou ter o capital social mínimo exigido para licitar; 5.5.7, pois não apresentou o comprovante do recolhimento da garantia para licitar; 5.6, pois não atendeu às exigências de qualificação técnica.**

Segundo a Comissão de Licitação, às fls. 1719, foi recebida e juntada aos autos a documentação de fls. 1717 e 1718, referente ao Requerimento da empresa Marcelo Silveira Pupo, e que não foi protocolizada peça recursal em face da sua inabilitação no prazo legal.

O documento juntado em 22/02/2019, às fls. 1718, refere-se a um Requerimento de Empresário, fornecido pela JUCESP, declarando, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer a Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição, em relação a alteração do valor do capital social (R\$ 610.000,00). Acredito que tal documento está sendo juntado em decorrência da sua inabilitação por descumprimento ao item 5.5.6 do Edital.

Dessa forma, pela **falta de interposição de recurso administrativo** em face da sua inabilitação, sugiro a manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitação, em relação à empresa Marcelo Silveira Pupo.

Por derradeiro, solicita a Diretoria Geral, a manifestação jurídica da Diretoria de Apoio Legislativo, às fls. 1728, diante do protocolo nº 1602, às fls. 1726/1727.



fl. 1445

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Tal documento refere-se a publicação no Diário Oficial DJ São Paulo, de 27/02/2019, do comunicado da Ata 1951, da sessão ordinária realizada em 11/02/2018, pelo CONDEPHAAT, na qual obteve-se parecer favorável à aprovação do projeto, constante do processo 81832/2018, pela Câmara Municipal de Santo André.

Dessa forma, **não existe questão jurídica a ser esclarecida**, no mais, sugiro o cumprimento da determinação de fls. 1665.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, com fundamento nos argumentos de autoridade mencionados sugiro que:

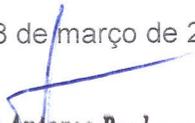
a) seja **negado provimento ao recurso administrativo** de fls. 1667/1715, apresentado pela empresa Capter Engenharia e Construtora Ltda, em decorrência da aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.666/93, respectivamente, **mantendo a decisão proferida pela Comissão de Licitação**;

b) pela **falta de interposição de recurso administrativo** em face da sua inabilitação, sugiro a **manutenção da decisão** proferida pela Comissão de Licitação, em relação à empresa Marcelo Silveira Pupo; e

c) o cumprimento da determinação de fls. 1665.

Este é o nosso entendimento, que segue para ciência e superiores deliberações.

Santo André, 18 de março de 2019.


Ivan Antonio Barbosa
Diretor de Apoio Legislativo
OAB/SP Nº 163.443



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

TERMO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO – COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ATA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EDITAL Nº 01/2018

Aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, às dez horas e trinta minutos, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação, nomeada pela Portaria nº 807/2018, na Sala das Comissões, na Câmara Municipal de Santo André, situada na Praça IV Centenário, nº 02, Centro – Santo André – SP, de acordo com a legislação vigente, para a sessão de **Abertura do Certame e Recebimento dos envelopes “Documentação” e “Proposta”**, referente ao **Processo Administrativo nº 0068/2018 L**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DO 1º ANDAR DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**. Neste momento, foram entregues os Termos de Credenciamento das seguintes empresas: **01) – CAPTER ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., CNPJ: 06.214.281/0001-61** representada pelo Sr. Gustavo Macedo Teixeira, RG. 49.766.141 SSP-SP; **02) – CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA., CNPJ: 56.838.949/0001-10**, representada pelo Sr. Alexandre Grava, RG: 18.701.793 SSP-SP; **03) – MARCELO SILVEIRA PUPO., CNPJ: 29.950.232/0001-92**, representada pelo Sr. Célio Leite de Moraes, RG: 21.654.449-X SSP-SP; **04) – TETO CONSTRUTORA S.A., CNPJ: 13.034.156/0001-35**, representada pela Sra. Bruna Mikaele da Conceição, RG. 53.134.302-9 SSP-SP. Verificada a autenticidade das comprovações de poderes dos Outorgantes das empresas, foi decidido que seriam aceitos os credenciamentos das 4 (quatro) empresas supra citadas. Em seguida, foram entregues à Comissão os envelopes “Documentação” e “Proposta” de 6 (seis) empresas licitantes: **01) – CAPTER ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., CNPJ: 06.214.281/0001-61; 02) – CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA., CNPJ: 56.838.949/0001-10; 03) – MARCELO SILVEIRA PUPO., CNPJ: 29.950.232/0001-92; 04) – TETO CONSTRUTORA S.A., CNPJ: 13.034.156/0001-35; 05) – SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, CNPJ: 49.723.802/0001-19; 06) – CONSTRUTORA BRASFORT LTDA., CNPJ: 07.907.117/0001-00**. Ato contínuo, foram apresentados os envelopes “Documentação” e “Proposta” devidamente lacrados aos representantes das licitantes. Na sequência, foram abertos os envelopes “Documentação” das empresas licitantes e os documentos foram devidamente rubricados pela Comissão e representantes credenciados das licitantes. A Comissão de Licitação analisou os documentos com o auxílio do servidor Sr. Osmar de Almeida (Gerente de Orçamento e Finanças). A Presidente da Comissão faz constar que aberto o envelope da empresa **MARCELO SILVEIRA PUPO** junto à documentação encontra-se um cheque com valor determinado para caução. Essa Comissão decide devolver o cheque ao representante uma vez que o mesmo deveria ter sido acolhido e recibado pela Gerência de Orçamento e Finanças, conforme item 5.5.7.1 do edital. A Presidente da Comissão faz constar ainda que a empresa **CAPTER ENGENHARIA E**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

CONSTRUTORA LTDA não apresentou junto à documentação o comprovante de recolhimento de garantia exigido em edital. A Comissão decidiu suspender a licitação para concluir a avaliação da documentação de habilitação, momento em que verificou com os presentes se desejariam constar alguma consideração na presente Ata. O representante da empresa **CAPTER ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, Sr. Gustavo Macedo Teixeira faz constar que a empresa **CONSTRUTORA BRASFORT LTDA** não apresentou acervo exigido no item 5.6 do edital. Faz constar ainda que a empresa **MARCELO SILVEIRA PUPO** não apresentou acervo exigido no item 5.6 e não atendeu ao item 5.5.6 referente a comprovação de Capital Social. O representante da empresa **MARCELO SILVEIRA PUPO**, Sr. Célio Leite de Moraes, faz constar que na documentação de sua empresa foi apresentado Protocolo de Solicitação de aumento de capital junto a JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo). A Comissão anunciou que se reunirá posteriormente para conclusão de análise da habilitação e das observações constantes nesta Ata, quando elaborará o extrato de seu resultado para publicação na Imprensa Oficial do Município e do Estado, bem como no sítio oficial deste Legislativo. Feitas as publicações, será iniciada a contagem do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme prevê o inciso I, a, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93. Os envelopes das propostas comerciais foram apresentados aos representantes, rubricados pelos presentes e ficaram retidos com a Comissão de Licitação. Nada mais havendo a ser tratado, foram encerrados os trabalhos às 14h00. Eu, Wellington Antunes de Jesus Lima, lavro esta Ata em 01 (uma) lauda, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão, representante da área contábil e representantes credenciados.=x=x=x=x=x=x=x=x=x=x=x=x=x=x=x=x=

Katia Guedes Brandão
Presidente

Ana Maria Nunes Tosello
Membro

Marcelo Frossard Paschoalin
Membro

Osmar de Almeida
Gerente de Orçamento e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Wellington Antunes

Wellington Antunes de Jesus Lima
Gerência de Compras e Materiais

Empresas Licitantes:

Gustavo Macedo Teixeira

Gustavo Macedo Teixeira
CAPTER ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

Alexandre Grava

Alexandre Grava
CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA.

Célio Leite de Moraes

Célio Leite de Moraes
MARCELO SILVEIRA PUPO

Bruna M. Conceição

Bruna Mikaele da Conceição
TETO CONSTRUTORA S/A

Sem Representante Credenciado
CONSTRUTORA BRASFORT LTDA.

Sem Representante Credenciado
SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA.



1650
@m

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

ATA DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EDITAL Nº 01/2018

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitações, às dez horas, na Gerência de Compras e Materiais, situada à Praça IV Centenário nº 2 – Centro – Santo André – SP, para exame do que consta no **Processo Administrativo nº 0068/2018 L**, que tem por objeto a **Contratação de serviços de engenharia para reforma do 1º andar do prédio da Câmara Municipal de Santo André**. Foram analisados todos os documentos apresentados, considerando inclusive as manifestações dos licitantes constantes da ata de abertura de licitação. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Análise Econômico Financeira elaborada e assinada pelo Sr. Osmar de Almeida, Gerente de Orçamento e Finanças; Análise da Qualificação Técnica, elaborada e assinada pelo Sr. Nelson Garcia, Engenheiro Elétrico e Assessor Técnico da Presidência; Relatório com Avaliação dos Atestados de Capacitação Técnica, elaborado e assinado pelos Srs. Rudinei Guimarães, Gerente de Infraestrutura e Serviços, e Nicolau Cilurzo Junior, Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal de Santo André. Deste modo, foi verificado que a empresa **CAPTER ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.** não atendeu ao item 5.5.7 do edital, pois não apresentou o comprovante do recolhimento da garantia para licitar, e que a empresa **MARCELO SILVEIRA PUPO** não atendeu aos seguintes itens do edital: 4.1 → não comprovou que o seu ramo de atividade é pertinente ao objeto licitado; 5.1 → não apresentou a comprovação de habilitação jurídica; 5.5.6 → não comprovou ter o capital social mínimo exigido da data da licitação; 5.5.7 → não apresentou o comprovante do recolhimento da garantia para licitar; 5.6 → não atendeu às exigências de qualificação técnica, conforme relatado em documentos juntados aos autos. As demais empresas participantes atenderam às exigências editalícias. Esta Comissão, portanto, decide pela **HABILITAÇÃO** das empresas: **CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA.**, **TETO CONSTRUTORA S.A.**, **CONSTRUTORA BRASFORT LTDA.** e **SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA.**; e pela **INABILITAÇÃO** das empresas: **CAPTER ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.** e **MARCELO SILVEIRA PUPO**. Será providenciada a publicação deste resultado e o conseqüente início da contagem de prazo recursal para a fase de habilitação, conforme prevê o art. 109 da Lei nº 8.666/93. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a sessão às dez horas e quarenta minutos. Eu, Ana Maria Nunes Tosello, nomeada membro, lavro esta ata em uma lauda, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Katia Guedes Brandão
Presidente

Ana Maria Nunes Tosello
Membro

Marcelo Frossard Paschoalin
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2019 PROC. 68/2018L

Foram analisadas as empresas Marcelo Silveira Pupo ME, Capter Engenharia e Construtora Ltda, Construtora Progredior Ltda, Scorpus Construtora e Incorporadora Ltda, Construtora Brasfort Ltda e Teto Construtora S. A..

Quesitos

- 1) Balanço Patrimonial exigido na forma da lei item 5.5.1 do edital: todas as empresas analisadas apresentaram o documento na forma exigida da Lei. A empresa Marcelo Silveira Pupo ME por ser optante do Simples Nacional está desobrigada da apresentação da Escrituração Contábil Digital (SPED). Em relação a empresa Capter Engenharia, realizamos uma diligência e verificamos o devido registro no SPED referente ao exercício de 2017, conforme comprovante em anexo;
- 2) Índices de Liquidez exigidos no edital: todas as empresas comprovaram boa situação de liquidez conforme os critérios definidos no item 5.5.3 e 5.5.4 do edital;
- 3) Capital Social Mínimo Exigido item 5.5.6: apenas a empresa Marcelo Silveira Pupo ME não comprovou ter o capital social mínimo exigido na data da licitação. A mesma apresentou um protocolo de alteração do contrato social, porém o edital é claro que na data da licitação a comprovação deverá ser feita por documentos oficiais aprovados e não os que ainda estão em fase de análise e aprovação. Outro fato é que no protocolo não há como saber se a alteração é de fato sobre o aumento do capital social e nem qual o valor que está sendo aumentado, por isso, a análise fica prejudicada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Conclusão

Apenas a empresa Marcelo Silveira Pupo ME não cumpriu com o item 5.5.6 do edital. Todas as outras analisadas possuem os requisitos exigidos nos itens 5.5 (qualificação econômico-financeira do edital).

Santo André, 05 de fevereiro de 2019.

Osmar de Almeida

Gerente de Orçamento e Finanças



A consulta foi realizada na data 05/02/2019 às 10:18:01 e reflete a situação da escrituração neste momento

Escriturações Ativas

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
06.214.281/0001-61	Não informado	35219007607	888659D52CAFED3D8081359B38A7D727511D8D152	01/01/2017 a 31/12/2017	G	4	30/05/2018 10:35:26

NATUREZA:

SITUAÇÃO:

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art. 39-A da Lei nº 8.934/1994).

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

P.n.º 0068/2018L

Fls. _____

Qualificação técnica conforme item 5,6 do edital

Segue as avaliações dos CAT (Certificado de Acervo Técnico) com apresentação de Atestado de Capacidade Técnica: (Instalações elétricas)

- 1- Empresa:
MARCELO SILVEIRA PUPO- Me- Apresentou Atestado de prestação de serviço não compatível com o especificado no edital(Não está apta para este projeto)
- 2- Empresa:
CAPTER ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA – Apresentou atestados de prestação de serviços compatível com o edital.
- 3- Empresa:
CONSTRUTORA BRASFORT LTDA- – Apresentou atestados de prestação de serviços compatível com o edital.
- 4- Empresa:
CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA - Apresentou atestados de prestação de serviços compatível com o edital.
- 5- Empresa:
SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Apresentou atestados de prestação de serviços compatível com o edital.
- 6- Empresa:
TETO CONSTRUTORA S.A - - Apresentou atestados de prestação de serviços compatível com o edital.

Att-
Nelson Garcia
Eng. Eletricista.

Nelson Garcia
Engº Eletricista
CREA-0601886834



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Relatório com avaliações dos Atestados de Capacitação Técnica das empresas participantes do processo licitatório L-68/2018 modelo Concorrência Pública número 001/2018.

1. EMPRESA COMMINS BR INSTALAÇÕES E INFRAESTRUTURA;

- 1.1. Não apresentou comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de qualquer unidade da Federação;
- 1.2. Não apresentou comprovante de registro de órgão de classe dos profissionais habilitados responsáveis da empresa;
- 1.3. Apresentou apenas Atestado de Prestação de Serviços Técnicos com trabalhos executados em contra piso, instalação de porcelanato, aplicação de forro e instalação de divisórias de empresas sem acervo técnico no CREA ou CAU.
- 1.4. Apresentou Alvará de Licença de Funcionamento Provisório emitido pelo Município de Itatiba, com vencimento em 17 de Julho de 2018;

2. EMPRESA CAPTER ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.;

- 2.1. Apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREASP da empresa Capter Construtora e Engenharia Ltda., apresentando o Engenheiro Civil Juliano Santana Lodi Salvador, como responsável técnico da empresa;
- 2.2. Apresentou Certidão de Acervo Técnico do profissional Eng. Juliano Santana Lodi Salvador, com observações de prestação de serviços de engenharia civil na construção de edifícios, pela contratante ISSO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; sendo detalhados os serviços de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

TERRAPLANAGEM, ÁGUA POTÁVEL, ESGOTO, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, ENERGIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E AR CONDICIONADO CENTRAL TIPO VRF;

2.3. Apresentou Certidão de Acervo Técnico do profissional Eng. Juliano Santana Lodi Salvador, com observações de prestação de serviços de engenharia civil na fortificação e construção, edificações de materiais mistos e especiais para fins comerciais, pela contratante SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. sendo detalhados os serviços de **DEMOLIÇÕES, FUNDAÇÕES, ESTRUTURAS DE CONCRETO, ESTRUTURAS METÁLICAS, ALVENARIAS, REVESTIMENTO CERÂMICO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, FORROS DE DRYALL E AR CONDICIONADO;**

2.4. Apresentou Certidão de Acervo Técnico do profissional Eng. Juliano Santana Lodi Salvador, com observações de prestação de serviços de engenharia civil, pela contratante CONSTRUTECH ENGENHARIA LTDA, para execução de serviços de **FUNDAÇÃO, ESTRUTURA DE CONCRETO, ESTRUTURAS METÁLICAS, ALVENARIAS, REBOCOS, REVESTIMENTOS, PISO DE CONCRETO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, DE COMBATE A INCÊNDIO, AR CONDICIONADO, FORRO DE DRYWALL, FACHADAS, CAIXILHOS DE ALUMÍNIO E CABINE;**

3. EMPRESA CONSTRUTORA BRASFORT LTDA.;

3.1. Apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREASP da empresa Construtora Brasfort Ltda., apresentando a Engenheira Civil Ana Maria Ferreira, registro 200.205.1178, como responsável técnico da empresa;

3.2. Apresentou Certidão de Acervo Técnico da profissional Engenheira Ana Maria Ferreira, pela contratante INSTITUTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

DE FÍSICA DA USP, apresentando serviços da área civil, FORTIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÕES, TAPUMES E ESTACAS, PAINÉIS, PAREDES E COBERTURA;

3.3. Apresentou Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Universidade Estadual Paulista, para serviços de engenharia civil, ELÉTRICA, HIDRÁULICA, PRELIMINARES DE INFRAESTRUTURA, ESTRUTURA, ALVENARIAS, IMPERMEABILIZAÇÕES, COBERTURAS, ESQUADRIAS DE MADEIRA E METÁLICA, REVESTIMENTOS, FORROS, PISOS, VIDROS, PINTURAS, ESGOTO, COMBATE A INCÊNDIO, ELÉTRICAS, ILUMINAÇÃO INTERNA E EXTERNA, FIBRA ÓTICA, SISTEMAS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT HI-WALL E PARA-RAIOS;

3.4. Apresentado Atestado de Acervo Técnico expedido pelo CREASP, em favor da engenheira Ana Maria Ferreira, pela contratante CRA - Conselho Regional de Administração de São Paulo, certificando a prestação de serviços com o seguinte escopo: MOBILIZAÇÃO INICIAL, LIMPEZA DA OBRA, REMOÇÃO DE ENTULHOS, ESCAVAÇÃO MANUAL, BROCA DE CONCRETO ARMADO, ALVENARIA DE EMBASAMENTO, ABRIGO DE CAVALETE D'ÁGUA, PARALELEPÍPEDO, MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, ESCORAS, LAJE PRÉ FABRICADA, RASGO EM ALVENARIAS, VERGA RETA, ALVENARIA DE VEDAÇÃO, PAREDES DE GESSO, ESTRUTURA PARA COBERTURA, IMPERMEABILIZAÇÕES, PROTEÇÃO MECÂNICA, ISOLAMENTO TÉRMICO, CALHAS E CONDUTORES, PORTAS E CAIXILHOS, VIDROS, RODATELO DE GESSO, SANCA DE GESSO, PISOS CERÂMICOS, PORCELANATO, PEDRA SÃO TOMÉ, PEDRA CANJICA, PEDRA GOIÁS, PEDRA ARENITO, DEGRAUS DE GRANITO, PASTILHAS DE CERÂMICA, AZULEJOS, PEDRAS DECORATIVAS, EMASSAMENTO, PINTURA E REVESTIMENTO, SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO, SISTEMAS DE TRANSPORTE, SANITÁRIOS, CAIXA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

D'ÁGUA, ELÉTRICA, ILUMINAÇÃO, CAIXAS DE VENTILAÇÃO, REDES DE DUTOS E SISTEMAS DE AR CONDICIONADO;

- 3.5. Apresentado acervo técnico emitido pelo CREA SP, a favor da engenheira Ana Maria Ferreira: Contratante Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, com serviços de **DIREÇÃO, EXECUÇÃO, EDIFICAÇÃO, ALVENARIA 1453 M2, FUNDAÇÃO, ESTRUTURA, PAREDES E PISOS, FORRO DE GESSO, CONTRA PISO E PISOS, ESQUADRIAS, FORRO DE FIBRA MINERAL, LAMINADO MELAMINICO, REVESTIMENTOS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, ILUMINAÇÃO, CABEAMENTO ESTRUTURADO, PINTURAS E ARREMATES, COMBATE A INCÊNDIO E REDES DE DRENAGEM;**

4. EMPRESA CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA.;

- 4.1. Apresentado Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, CI 1939.045/2018;; com apresentação dos responsáveis técnicos Engenheiro Dilson Quinteiro Bastos, engenheiro civil, José Carlos Neri Oliveira, engenheiro eletricitista, Alisson Pereira Bastos, engenheiro civil, Ildeu Geraldo de Oliveira, engenheiro civil, Guilherme Leme Perazza, engenheiro civil, António Carlos Incau de Almeida, engenheiro mecânico, Osny Astinfero Batista da Silva Junior, engenheiro civil, Diego Henrique da Silva, engenheiro mecânico, automação e sistemas;
- 4.2. Apresentado Acervo Técnico em nome do engenheiro Alisson Pereira Bastos, para o Centro Cultural SESC Glória, (ES), para serviços de **ARQUITETURA CÊNICA, RESTAURAÇÃO DE PINTURAS, EQUIPAMENTOS CENOTÉCNICOS, TRATAMENTO ACÚSTICO, ILUMINAÇÃO CÊNICA, TRATAMENTO ACÚSTICO E INFRAESTRUTURA, EXAUSTÃO MECÂNICA, FORRO**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

ACÚSTICO (136,152,153), INSTALAÇÃO ELÉTRICA, COMBATE A INCÊNDIO, TELEFONE, LÓGICA E SONORIZAÇÃO, REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES, ADEQUAÇÃO DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO (152), LUMINOTÉCNICA, INSTALAÇÃO DE FORRO HUNTER (165);

4.3. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica para vários engenheiros, em nome da Construtora Progredior Ltda, emitido pela UNIFESP, com a seguinte discriminação de serviços: **PRELIMINARES, INFRAESTRUTURA, FUNDAÇÕES, ESTRUTURA, ALVENARIA, REVESTIMENTOS, IMPERMEABILIZAÇÃO, FERRAGENS E ESQUADRIAS, VIDROS, ISNTALAÇÕES HIDRÁULICAS, INCÊNDIO, TELEFONIA, ILUMINAÇÃO E LÓGICA, FORRO DE FIBRA MINERAL, FORRO METÁLICO, PINTURA E PAISAGISMO;**

4.4. Certidão de Acervo Técnico em favor de Guilherme Leme Peraza, contratante SP Obras, para serviços de: **OBRAS CIVIS INTERNACIONAIS, PIT LANE, PADLOCK, PODIUM, FOM OFFICE, MEDICAL CENTER, ÁREAS CIVIS NACIONAIS, MOVIMENTOS DE TERRA, DEMOLIÇÕES, VEDOS, ESQUADRIAS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, REVESTIMENTOS E FORROS, PINTURAS;**

4.5. Além dos apresentados, houve ainda juntada de Certidões e Acervos do CREA SC, CREA SP, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, BIBLIOTECA PREFEITO PRESTES MAIA, RODOVIA RAPOSO TAVARES, ARENA MULTIUSO SOROCABA, SENAC (Ar condicionado VRV 255);

5. EMPRESA SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

5.1. Apresentado prova de habilitação técnica com registro da empresa e profissionais junto ao CREA SP, CI 193.728.3/2018, registro 029.1953, com registro dos seguintes profissionais: Dirceu Camargo Filho, engenheiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

civil, Cibele de Cassia Mesa Camargo, engenheira civil, Claudio Duru, Engenheiro civil, Luiz Carlos Costa, Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica, com apresentação da Certidão de Registro Profissional e Quitação de todos os profissionais;

5.2. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura de Barueri, Construção de Edifício para abrigar o Hospital Municipal, com as seguintes descrições de serviços: **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO, UNIDADE DE RADIO TERAPIA, SISTEMAS DE ALARMES CONTRA INCÊNDIO, SISTEMAS DE SOM, DISPOSITIVOS DE ISOLAMENTO, CENTRAL DE AR COMPRIMIDO, SISTEMA DE VÍDEO, CONTROLE DE ACESSO, BOMBAS DE VÁCUO, FUNDAÇÕES, ESTRUTURAS, ALVENARIA E COBERTURA, ESQUADRIAS METÁLICAS E DE MADEIRA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, ILUMINAÇÃO, HIDROSANITÁRIAS, FORRO DE GESSO, FORRO DE PAINÉIS, FORRO ACÚSTICO, PISOS E LADRILHOS, REVESTIMENTO DE CARPETE, REVESTIMENTO DE GRANILITE, VIDROS E PINTURA, PAISAGISMO E TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO;**

5.3. Apresentação de Certidão de Acervo Técnico, emitido pela contratada: Superintendência do Espaço Físico da Universidade de São Paulo, com 36.520 metros quadrados de obras civis conforme detalhado: **PRELIMINARES, TERRAPLENAGEM, FUNDAÇÕES E BALDRAMES, ESTRUTURA DE CONCRETO, ESTRUTURA METÁLICA, IMPERMEABILIZAÇÃO, ALVENARIA, DIVISÓRIAS, ESQUADRIAS DE FERRO E DE ALUMÍNIO, COBERTURA DE TELHAS, CALHAS DE ALUMÍNIO, VIDRO LAMINADO, REVESTIMENTO DE PAREDES COM CERÂMICA E PORCELANATO, PISOS, PINTURAS E TRATAMENTOS DE INFILTRAÇÕES, TRATAMENTO ACÚSTICO, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS DE ÁGUA FRIA E QUENTE,**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

ESGOTO, ÁGUAS PLUVIAIS, VENTILAÇÃO, INSTALAÇÕES DE GÁS, INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GRUPO GERADOR, SUBESTAÇÕES, INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO DE GRANDE PORTE TIPO CHILLER, ELEVADORES E CENOTÉCNICA;

5.4. Apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitido pela Secretaria de Infra Estrutura Urbana e Obras - SIURB para: **ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE REFORMAS E RESTAURO DE FACHADAS E REFORMA DE EDIFÍCIO DO ANTIGO ATHOM PALACE HOTEL, DEMOLIÇÕES, FUNDAÇÕES, VALAS E ARMADURAS, ESTRUTURAS, REFORÇO ESTRUTURAL, REFORÇO DE VIGAS, ALVENARIA, IMPERMEABILIZAÇÃO, REGULARIZAÇÕES, REVESTIMENTO COM AÇO INOX, PORTAS, CAIXILHOS, PORTAS METÁLICAS, ESQUADRIAS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, ILUMINAÇÃO, EMERGÊNCIA E SEGURANÇA, PARA-RAIOS, REDE LÓGICA, HIDRO-SANITÁRIAS, RESERVA DE ÁGUA, ESGOTO E ÁGUAS PLUVIAIS, SISTEMAS DE REUSO DE ÁGUA, FORRO DE GESSO, FORRO METÁLICO, FORRO DE CHAPAS LISAS (0220), VIDROS, PINTURAS, PINTURAS DE MADEIRA, RESTAURO DE PASTILHAS (223), RESTAURO DE GRANITO, APLICAÇÃO DE RESINA;**

5.5. Apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitido pela Secretaria de Infra Estrutura Urbana e Obras - SIURB na Rua Líbero Badaró para: **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, CABINE PRIMÁRIA, SISTEMA DE AR CONDICIONADO, SISTEMAS DE ELEVADORES, DEMOLIÇÕES, FUNDAÇÃO, ESTRUTURAS, REFORÇO ESTRUTURAL, ALVENARIA, IMPERMEABILIZAÇÃO, TRATAMENTO DE PISO, REGULARIZAÇÃO DE PISOS, REVESTIMENTOS DE AÇO, ESQUADRIAS, EQUIPAMENTOS DE EMERGÊNCIA E SEGURANÇA, ALARME DE INCÊNDIO (247), REDES DE ÁGUA FRIA, REDES DE ESGOTO, REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS, REVESTIMENTO DE PAREDES, CHAPISCO, EMBOÇO, AZULEJOS, GRANITO, PASTILHAS (259),**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

VIDROS, PINTURAS, AR CONDICIONADO TIPO VRF OU VRV (262) E RESTAURAÇÃO DE PASTILHAS (263);

5.6. Apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitido pela Secretaria de Infra Estrutura Urbana e Obras - SIURB para Serviços na Secretaria envolvendo: **INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO DE GRANDE PORTE TIPO VRF, VENTILAÇÃO E EXAUSTÃO, ESCADAS DE EMERGÊNCIAS PRESSURIZADAS, COM 539 UNIDADES DE EVAPORADORAS;**

6. EMPRESA TETO CONSTRUTORA S/A.;

- 6.1. Apresentado relação de Acervos Técnicos com número do Atestado e Razão Social das empresas, num total de 66 Atestados;
- 6.2. Apresentado Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, de número 193.965.5/2018, sem débitos com o Conselho de engenharia e Agronomia;
- 6.3. Apresentado Registro do profissional Michel Chedid Junior, CREA SP 060.154.0746, de 1987, como Engenheiro Civil;
- 6.4. Apresentado Registro do Profissional Luiz Fernando Palma da Fonseca, Engenheiro Civil, CREA SP número 060.125.0459;
- 6.5. Apresentado Registro do Profissional Fábio Guariglia, Engenheiro de Produção Mecânica, no CREA SP número 068.201.3402;
- 6.6. Apresentado Registro do Profissional Murilo Rodrigues Granado, Engenheiro Eletricista, CREA SP número 506.226.9785;
- 6.7. Apresentado Certificado de Acervo Técnico, do Engenheiro Michel Chedid Junior, com serviços executado



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

para a empresa Shopping Porto Geral, de: **CONSTRUÇÕES DE LOJAS, INFRAESTRUTURA, FUNDAÇÕES, FUNDAÇÕES DE CONCRETO ARMADO, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, ELÉTRICAS, COBERTURA, PISOS CERÂMICOS, REVESTIMENTOS CERÂMICOS;**

6.8. Apresentado Certificado de Acervo Técnico, do Engenheiro Michel Chedid Junior, com serviços executados para a empresa Terminal Rodoviário de Guarulhos, de: **MOBILIZAÇÕES, PROJETOS EXECUTIVOS DE PAISAGISMO, FUNDAÇÕES, ATERRO, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS; PAVIMENTAÇÃO, COBERTURAS METÁLICAS, COBERTURA COM PERFILADOS (56V), ELÉTRICA, SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO, FECHAMENTOS E ACABAMENTOS E REVESTIMENTOS EM PAREDES EXTERNAS, PISO PEDRA PORTUGUESA, LADRILHOS E INSTALAÇÃO DE CAIXILHOS;**

6.9. Apresentado Atestado de Capacidade Técnica ao Engenheiro Michel Chedid Junior e Murilo Rodrigues, na execução de serviços de: **REFORMA DE TELHADOS, ESTRUTURA DE ESCADAS, COBERTURA COM TELHAS, DEMOLIÇÃO DE FORRO DE GESSO, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, CONSTRUÇÕES DE LOJAS, INFRAESTRUTURA, FUNDAÇÕES, FUNDAÇÕES DE CONCRETO ARMADO, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, ELÉTRICAS, COBERTURA, PISOS CERÂMICOS, REVESTIMENTOS CERÂMICOS; PISOS DE BORRACHA, PISOS DE LADRILHO (60), DIVISÓRIAS (60), ELEMENTOS DE MADEIRA, CAIXILHOS METÁLICOS, ILUMINAÇÃO;**

6.10. Apresentado Certificado de Capacidade Técnica, do Engenheiro Michel Chedid Junior, com serviços executados a empresa Prefeitura Municipal de Guarulhos, com obras de reurbanização de Rua, que não foi avaliada por não ter relevância com as necessidades da Câmara de Santo André;

6.11. Apresentado Certificado de Acervo Técnico, do Engenheiro Michel Chedid Junior, com serviços executados a empresa Banco Nossa Caixa, para execução de **OBRA E PROJETO**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, PARA AMPLIAÇÃO DE ESPAÇO DO PAB DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA ELABORAÇÃO DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, DEMOLIÇÕES, DIVISÓRIAS DE ALUMÍNIO (69), PISOS CERÂMICOS, PISOS DECORATIVOS, PINTURAS, DIVISÓRIAS DE PERFIL DUPLO (70), INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, ILUMINAÇÃO, CABEAMENTO ESTRUTURADO E ESGOTO;

6.12. Apresentado Certificado de Acervo Técnico, do Engenheiro Michel Chedid Junior, com serviços executados para a empresa CETESB envolvendo: DEMOLIÇÕES, FUNDAÇÕES, SUPERESTRUTURA, ESTRUTURA METÁLICA, ALVENARIAS, ESQUADRIAS, VIDROS, COBERTURA COM TELHAS METÁLICAS, CONSTRUÇÕES DE LOJAS, INFRAESTRUTURA, FUNDAÇÕES, FUNDAÇÕES DE CONCRETO ARMADO, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, ELÉTRICAS, COBERTURA, PISOS CERÂMICOS, REVESTIMENTOS CERÂMICOS E REVESTIMENTOS DE LADRILHOS (75) E SISTEMAS DE AR CONDICIONADO DE GRANDE PORTE TIPO CHILLER;

6.13. Acervo técnico ao Engenheiro Michel Chedid Junior, com serviços executados a empresa Arthur Andersen - SP, envolvendo: DEMOLIÇÕES, PISOS, ACABAMENTOS, ELÉTRICA, PINTURA, MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO;

6.14. Apresentação de Atestado de execução de obras, emitido pela empresa WCF Construtora e Comercial Ltda. com as seguintes características de execução: PROJETOS DE ELEVADORES, INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO CENTRAL COM CAPACIDADE PARA 200 TR, EXAUSTORES, REDE FRIGORÍGENAS, ISOLAMENTOS TÉRMICOS, FORROS, COBERTURAS, LIMPEZA COM HIDROJATEAMENTO, REVESTIMENTO EM AZULEJOS, HIDRÁULICA, ESGOTO, PAISAGISMO, EDIFICAÇÃO, FUNDAÇÕES, LIMPEZAS, EMBASAMENTO, BALDRAMES, SUPERESTRUTURA, VIDROS, PINTURA, SUBESTAÇÃO DE ENERGIA E GRUPO GERADOR;

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

6.15. Apresentado Certidões de Acervo Técnico de execução de obras civis, de igual teor de serviços prestados em itens anteriores fornecidos as empresas: Ensino Técnico Estadual Polivalente de Americana, Fundação de Apoio a Universidade de São Paulo, Prefeitura de São Paulo, subprefeitura de Campo Limpo, Centro Paula Souza de Adamantina - SP, Unidade de Nefrologia e Transplante Renal de Tatuapé S/C Ltda., Prefeitura de Caraguatatuba, Porto 25 Administração, empreendimentos e participações Ltda., Complexo Industrial de Cotia SP.

7. CONCLUSÃO

Para avaliação da capacidade das empresas em fornecer os serviços necessários às reformas pretendidas, foram analisados:

- 7.1. Trabalhos de competência dos profissionais elencados pelas empresas;
- 7.2. Experiência com Demolições;
- 7.3. Descartes de materiais;
- 7.4. Isolamento de área;
- 7.5. Rede Elétrica;
- 7.6. Rede de Sonorização;
- 7.7. Iluminação;
- 7.8. Implantação de Sistema de Controle e Monitoramento de Ar Condicionado;
- 7.9. Distribuição de redes elétricas;
- 7.10. Som, telefonia e lógica;
- 7.11. Instalação de Forros;
- 7.12. Instalação de Divisórias;
- 7.13. Aplicação de Pastilhas em paredes e;

0

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

- 7.14. Instalação e aplicação de piso em taco de madeira com aplicação de Sinteko ou similar.

Foram devidamente avaliadas e analisadas todas as propostas apresentadas pelas empresas de acordo com o solicitado em Edital conforme os itens estabelecidos em parcelas de maior relevância e valores significativos do objeto, exigidos no Artigo 30, Inciso I, § 1º da Lei 8.666/93.

7.15. **COMMINS BR INTALAÇÕES E INFRAETRUTURA.**

- 7.15.1. Pelo disposto no item 1., a empresa Commins Br Instalações e Infraestrutura, CNPJ 29.950.232/0001-92, não apresentou certificados, atestados e certidões exigidas no Edital de Concorrência Pública 001/2018;

- 7.15.2. Dessa forma, consideramos insuficientes as qualificações acima citadas pela digníssima empresa para atender as necessidades de reforma que a Câmara de Santo André almeja; considerando-a, por questões técnicas, inabilitada, razões já citadas e detalhadas no item 1.

7.16. **CAPTER ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.**

- 7.16.1. Ante o disposto no item 2., a empresa acima citada apresentou certidões exigidas assim como certidões de acervo técnico exigidos;

- 7.16.2. Ênfase aos trabalhos de Instalação de Sistema de Ar Condicionado tipo VRF com capacidade de 160 TRs, atestada pela empresa ISSO CONSTRUÇÕES;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

7.16.3. Quanto às outras áreas, as certidões enumeram trabalhos em número suficiente para Habilitar a empresa acima citada para executar os serviços de demolição, pisos, reforma elétrica, sonorização e instalação de pastilhas.

7.16.4. Pelas razões técnicas elencadas acima a empresa está, smj, tecnicamente habilitada à continuidade do certame.

7.17. CONSTRUTORA BRASFORT LTDA.

7.17.1. A empresa acima mencionada apresentou registro em órgão de classe e certidões exigidas para participação na concorrência, com comprovação de trabalhos nas áreas de necessidades da Câmara de Santo André, ficando dessa forma, smj, tecnicamente habilitada para a continuidade no certame.

7.18. CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA.

7.18.1. A empresa acima mencionada apresentou registro em órgão de classe e certidões exigidas para participação na concorrência, com comprovação de trabalhos nas áreas de necessidades da Câmara de Santo André, estando dessa forma, smj, tecnicamente habilitada para a continuidade no certame.

7.19. SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

7.19.1. A empresa acima mencionada apresentou registro em órgão de classe e certidões exigidas para participação na concorrência, com comprovação de trabalhos nas áreas de necessidades da Câmara de Santo

C

X



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

André, ficando dessa forma, smj, tecnicamente habilitada para a continuidade do certame.

7.20. TETO CONSTRUTORA S/A.

7.20.1. A empresa acima mencionada apresentou registro em órgão de classe e certidões exigidas para participação na concorrência, com comprovação de trabalhos nas áreas de necessidades da Câmara de Santo André, ficando dessa forma, smj, tecnicamente habilitada para a continuidade do certame.

Rudinei Guimarães
Gerencia de Infraestrutura
Portaria 00940

Nicolau Cilurzo Junior
Engenheiro Civil PMSA
Portaria 001.10.2018

...X...